## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002842-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO
Requerido: TEZIA MEIRE DOS SANTOS SANGALETTI

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação proposta por EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO contra TEZIA MEIRE DOS SANTOS SANGALETTI buscando a reparação de danos materiais causados por acidente de veículo.

Sustenta que transitava pela Via de Acesso G, via preferencial, sentido portaria, no interior do Condomínio Residencial Damha I, conduzindo o veículo de sua propriedade, um Toyota Corolla, placa EDX-7049, quando, ao se aproximar da rua transversal teve, abruptamente, sua mão invadida pelo veículo I/MIMI ONE, Placa FVZ-1701, de propriedade da requerida, que não obedeceu à sinalização de "PARE", o que teria causado o acidente e danos em seu veículo. Requer o recebimento de R\$ 1.408,00, valor despendido com o reparo do bem.

A requerida, em contestação, sustenta outra versão dos fatos. Alega que o autor conduzia seu veículo, quando, ao desviar dos cones que ficam nas vias do condomínio para controle de velocidade, invadiu a faixa em que vinha o veículo da ré, sendo que ela já havia realizado a conversão. Em pedido contraposto, requer a condenação do autor ao pagamento de R\$ 1.350,00, valor despendido na reparação do seu veículo.

Ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Apenas trouxera aos autos fotos do veículo danificado na parte frontal direita. Também arrolou como testemunha sua esposa, que não foi ouvida por este juízo diante do impedimento.

A requerida arrolou como testemunha um

morador do condomínio, Fauzi El Halabi, que afirmou em juízo, compromissado, que estava passando no local, no momento dos fatos, de bicicleta, quando viu que, após a requerida completar a conversão, foi abalroada pelo veículo do autor, que, ao desviar dos cones, atingiu o veículo da ré, que já estava trafegando na faixa correta da via.

Assim, tendo em conta a coerência do depoimento da testemunha presencial com os demais elementos dos autos, como a sabida existência de cones nas vias do condomínio, e pela parte dos veículos que foram danificadas, a improcedência da ação e a procedência do pedido contraposto se impõem.

A requerida juntou aos autos três orçamentos (fls.33/36), sendo que o de menor valor é de R\$ 1.350,00.

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, julgo improcedente a ação e procedente o pedido contraposto para condenar o autor ao pagamento de R\$ 1.350,00, atualizados desde a propositura da ação, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, consoante disposto na Súmula 54 do STJ.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA